



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721455/2009-33
Recurso nº 933.224 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.931 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente ELGIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DAS BASES ESTIMADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA AO FISCO.

A compensação de débitos tributários só tem eficácia quando formalmente declarada ao Fisco.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistente no preceptivo legal óbice ao lançamento da multa pela falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) após o encerramento do período de apuração, há de se manter a exação, descabendo falar, também, em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento relativo ao fato gerador de 31/12/2005 e, pelo voto de qualidade, manter o lançamento da multa isolada, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior Presidente

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/0

7/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA

FERNANDES, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10283.721455/2009-33
Acórdão n.º **1301-00.931**

S1-C3T1
Fl. 242

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA.

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração (fls. 08 – 17), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e multa isolada, atinentes aos anos-calendário 2004 e 2005.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, constatou-se falta/insuficiência de recolhimento do imposto escriturado na DIPJ e falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ.

Devidamente cientificada (fl. 09), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 44 - 49), alegando em síntese que não recolheu as estimativas mensais de IRPJ, ano-calendário 2004, pelo fato de haver apurado prejuízos em alguns períodos e compensado os débitos da estimativa nos demais, conforme apuração da Ficha 11 da DIPJ (fls. 86 - 89), alegando que a compensação dos débitos foi efetuada por meio da PerdComp nº 17531.16142.130905.1.3.03-3560 (fls. 159 - 169), e que o saldo a pagar de R\$ 83.165,78 da estimativa do mês de dezembro de 2004 foi recolhido em 31/03/2005 e 30/06/2005, via DARF (fl. 170), sendo que as estimativas do ano-calendário 2005 foram compensadas contabilmente com os créditos de estimativa mensal da CSLL.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 204 a 207, julgou os lançamentos parcialmente procedentes, assentando para tanto que no caso concreto, a recorrente alega que a compensação das estimativas do ano-calendário 2004 fora feita mediante declaração de compensação de que trata a PerdComp nº 17531.16142.130905.1.3.03-3560 (fls. 159 - 169), e que a compensação das estimativas do ano-calendário 2005 fora feita mediante lançamentos contábeis, refutando de plano a eficácia das compensações efetuadas tão somente na contabilidade do sujeito passivo - relativas ao ano-calendário 2005 - por não se observar as formalidades essenciais prescritas pelos §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, em especial a entrega à RFB da declaração de compensação.

Quanto às compensações relativas ao ano-calendário 2004, destacou a decisão recorrida que a PerdComp nº 17531.16142.130905.1.3.03-3560 foi retificada pela PerdComp nº 33422.93439.230307.1.7.03-3810, que por sua vez reduziu a quantidade de débitos compensados pelo sujeito passivo, considerando, desta forma, que os débitos de estimativas mensais de IRPJ, ano-calendário 2004 que foram extintos pela compensação são apenas aqueles indicados na PerdComp retificadora.

No que tange ao pagamento, via DARF, do saldo remanescente da estimativa de dezembro de 2004, assentou a decisão recorrida que a contribuinte alega que o recolhimento fora efetuado nas datas de 31/03/2005 e 30/06/2005, com juros e multa de mora, mas que os ditos recolhimentos foram efetuados sob o código 2430, que tem por objeto o imposto apurado no ajuste anual com vencimento em 31 de março, anotando que muito embora o recolhimento da estimativa de dezembro do IRPJ tenha fato gerador coincidente com a do ajuste anual

(31/dez), os reflexos desses fatos geradores são diversos e que o vencimento da estimativa ocorre em 31 de janeiro e o do ajuste anual em 31 de março.

Concluiu-se que caso vertente, a recorrente efetuou um recolhimento, em 31/03/2005, com juros relativos a débito com vencimento em janeiro de 2005 e sem multa moratória, e outro recolhimento, em 30/06/2005, com multa moratória e juros também relativos a janeiro de 2005, afirmando haver dúvida se o que houve foi erro no preenchimento do código de receita do DARF, aduzindo que se houve erro, seria necessário saber se este foi involuntário ou intencional, este último visando a não incidência da multa moratória sobre o recolhimento em 31/03/2005.

Com tais ponderações, afirmou-se que a solução dessa parte do litígio importaria a verificação do disposto no artigo 112, inciso II, do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao sujeito passivo em caso de dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, salientando que a desconsideração da hipótese de erro resultaria uma penalidade mais severa que a da cobrança da multa moratória sobre o recolhimento efetuado em 31/03/2005, considerando, portanto, que houve, no caso em análise, erro no preenchimento do DARF, devendo-se para tanto imputar de ofício a multa moratória sobre parte do recolhimento do valor principal, a partir do qual se saberá o saldo remanescente do imposto devido, elaborando didático esquema demonstrativo, pelos quais se verificou a parcial exoneração das exigências lançadas.

Devidamente cientificada em 31 de outubro de 2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, discordando da decisão recorrida na parte em que não reconheceu as compensações realizadas contabilmente para extinção das bases estimadas da CSLL no ano-calendário 2005, registrando que de fato as compensações foram efetivadas sem observância das formalidades prescritas pela legislação de regência, consistindo-se em mero erro formal, não se podendo olvidar que detinha o direito às compensações pugnando pela parcial reforma da decisão recorrida e o reconhecimento que as estimativas mensais de CSLL para o ano-calendário 2005, foram extintas pelas compensações contábeis realizadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como observado no relatório acima circunstanciado o inconformismo da recorrente se dirige ao entendimento da decisão recorrida na parte em que não considerou suas compensações realizadas contabilmente como aptas a extinguirem as estimativas relacionadas ao ano-calendário 2005.

Segundo afirma a própria recorrente, de fato as tais compensações não observaram as formalidades legais, porquanto não foram manuseadas e declaradas ao Fisco, em vez disso, seu controle se deu contabilmente, sendo inegável, no entanto, que disporia do direito às compensações.

Tem-se na espécie, portanto, que a recorrente não nega que ignorou as disposições legais e regulamentares ao manusear o procedimento que entende como extintivo das coincidentes estimativas não pagas, considerando apenas que estas devem compensadas com créditos que detém, mesmo sem ter declarado tais compensações ao Fisco.

Não prospera a pretensão da autuada. As compensações só têm validade e só extinguem o débito tributário quando declaradas formalmente à Receita Federal, por meio da transmissão de PER/DCOMP, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e informadas em DCTF.

Tais exigências se coadunam com a sistemática de suspensão imediata dos débitos ali declarados, permitindo efetivo controle do sujeito ativo e dando azo ao procedimento de formal homologação das compensações, com aferição dos requisitos de certeza e liquidez dos indicados créditos.

Ou seja, não parece razoável, vigente o sistema atual, que o simples fato de a recorrente dispor de determinado crédito e controlar em sua contabilidade, seja situação apta a extinguir as estimativas devidas ao longo do ano-calendário, e tendo em conta que o auto de infração exige o próprio tributo que não fora pago, entendo que a decisão recorrida não está a merecer qualquer censura em relação a este tema.

Tratando-se da multa isolada, exigida em vista do não recolhimento integral das estimativas devidas, conforme tenho reiteradamente me manifestado, entendo que encerrado o ano-calendário, não há mais base de cálculo para exigência da multa, eis que, com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem por recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro real anual, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano-calendário, surgindo, com a apuração do lucro real ao final do ano-calendário, o imposto efetivamente devido, única base impositiva que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em verdade, os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96 têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário, a revelar o inerente dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só pode ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que, com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31/12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, sendo certo que a partir daí, surge uma nova base impositiva, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim a hipótese da aplicação tão somente do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal. Até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda, relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória.

Relembre-se, por oportuno que a jurisprudência predominante neste E. Conselho e mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante das duas multas, conforme se depreende do Acórdão CSRF/0105.838, Sessão de 15 de abril de 2008.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário mantendo o lançamento relativo ao fato gerador de 31/12/2005, afastando a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Voto Vencedor

O Colegiado, pelo voto de qualidade, divergiu do ilustre Relator acerca da aplicação da multa isolada decorrente da ausência de recolhimento das antecipações obrigatórias.

Muito embora tenha reconhecido que a questão da aplicação da multa isolada, nas circunstâncias versadas nos presentes autos, constitui matéria controversa, alinhou-se o Colegiado ao entendimento de que o óbice apontado pelo ilustre Relator não encontra ressonância na legislação de regência.

Com efeito, inexistente na legislação autorizadora da aplicação da multa a condição explicitada pelo Relator, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada não poderia ser aplicada.

Destacou-se, ainda, que a norma impositiva estabelece de forma expressa que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirigiu-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado pela Relator decorreu de exercício de interpretação da norma sancionadora que não pode ser recepcionado.

Entendeu também o Colegiado que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto, apurada a partir da recomposição das respectivas bases de cálculo (em razão das glosas efetuadas no procedimento homologatório); e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

Nessas circunstâncias, a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

O fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

A variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo devido. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo será lançado com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Procedente, pois, a multa isolada aplicada.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado.